



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004879-21.2023.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante IGOR HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41523.

APELAÇÃO Nº 1004879-21.2023.8.26.0198 – FRANCO DA ROCHA.

APELANTE: IGOR HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA.

APELADA: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – Alegação de inscrição indevida do nome nos órgãos de proteção ao crédito. – Sentença de improcedência – Pretensão do autor de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de verossimilhança das alegações. Comprovação da relação jurídica existente entre as partes, bem como da cessão de crédito. A falta de notificação não invalida a cessão do crédito e nem a cobrança. Determinação de expedição de ofício ao NUMOPEDE/CGJ que deve ser mantida (Comunicados CG nº 2/2017 e nº 456/2022).

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 160/170, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória c.c. indenizatória por danos morais, movida por Igor Henrique Pereira de Souza contra Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça a ele concedida. Foi determinada a expedição de ofício ao NUMOPEDE.

Inconformado, o autor apela (fls. 175/212). Sustenta que desconhece a origem do débito impugnado. Discorre sobre

a inexigibilidade do débito, sobre a nulidade da cessão, sobre os danos morais sofridos e sobre necessidade de afastamento determinação de expedição de ofício ao Numopede. Pleiteia o provimento do recurso para reforma da r. sentença.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 216/229.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata a questão de ação indenizatória em que o autor alega desconhecer o débito que resultou na inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Ainda que se considere a responsabilidade objetiva do banco réu em face da incidência do Código de Defesa do Consumidor e da aplicação do artigo 6º do referido Código, com inversão do ônus da prova, verifica-se que as provas dos autos dão crédito à versão apresentada pela ré de legitimidade da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

As provas dos autos dão crédito à versão apresentada pela ré da legitimidade do débito inscrito, tratando-se de dívida decorrente de contrato de cartão de crédito, firmado pelo autor apelante com o Banco do Brasil S/A, que foi cedida à ré, ora apelada (fl. 98). Ademais, é contraditória a afirmação do apelante de desconhecer a origem da dívida, mas não ter impugnado a sua assinatura aposta no contrato celebrado entre ele e o Banco cedente.

Com relação ao contrato original, cabe ressaltar

que o cartão de crédito é enviado bloqueado e acompanhado com o contrato genérico ao cliente que, aceitando-o, deve fazer o desbloqueio para utilizá-lo. Assim, o desbloqueio e a utilização do cartão equivalem à aceitação dos termos do contrato.

Ademais, o documento apresentado pela ré a fls. 144/150 demonstra que o crédito cobrado se refere à dívida decorrente de cartão Múltiplo Ourocard Elo que faz parte do pacote de serviços contratado presencialmente pelo autor apelante com o Banco do Brasil S/A e que foi cedido por este à ora apelada Ativos S/A (fls. 98).

Afastada a inversão do ônus da prova, cabia ao apelante produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, de acordo com o disposto no art. 373, I do CPC. No entanto, nada trouxe a seu favor.

A cessão do crédito analisada foi comprovada por meio de declaração emitida pelo Banco cedente (fl. 98). Não há divergência entre o número do contrato cedido e o número do contrato negativado porque o nº 108814188 que consta na declaração de cessão corresponde ao documento registrado em 20/05/2022 (fl. 99).

Assim, a ausência de notificação não tem o condão de invalidar a cessão. O art. 293 do Código Civil estabelece que: ***“Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”***.

Dessa forma, ainda que ausente a notificação, tal fato não impediria a cobrança do crédito pelo cessionário.

Nesse sentido já se pronunciou esta Col. Corte:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Argumentos da apelante que não convencem. Ré que demonstrou que o débito que culminou com a negativação da autora existia. Cessão de crédito havida entre o antigo credor e a ré. Correta a sentença que reconheceu a legalidade da negativação. Sentença mantida. Apelo desprovido” (A.C. nº 1007238-93.2013.8.26.0100, Rel. Des. Sérgio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Portanto, não restou demonstrado qualquer ato ilícito praticado pela ré, sendo legítimo o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito, o que afasta a caracterização de dano moral indenizável.

Por fim, deve ser mantida a determinação do r. Juízo de expedição de ofício ao NUMOPEDE/CGJ.

Cabe realçar que a Corregedoria Geral de Justiça constatou a existência de diversos expedientes em trâmite, com notícias de uso abusivo do Poder Judiciário, e, por meio dos Comunicados nº 02/2017 e 456/2022, listou algumas práticas para o enfrentamento da questão.

Assim, é plenamente cabível a expedição de ofício ao Numopede, em casos de suspeita de irregularidades e de abusos. Trata-se de adoção de cautelas para coibir o uso indevido do Poder Judiciário.

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Diante do trabalho adicional realizado em grau recursal e do desprovimento do recurso de apelação, cabível, em relação à parte contrária, a majoração da verba honorária fixada na r. sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Em observância ao art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários advocatícios devidos ao patrono do apelado, de 10% para 11% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR